



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015234-26.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes/apelados SELMA MASCOTTO e THAÍS MASCOTTO MORA, é apelado/apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora provido e da ré desprovido. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível: 1015234-26.2022.8.26.0554

Apelante/Apelado: Selma Mascotto (representada)

Apelada/Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Santo André/SP - 2ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº 6.357

Apelação - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Negativa de custeio de tratamento domiciliar (home care) - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambos -

Mérito - Autora que necessitava de cuidados de enfermagem contínuos por 24 horas diárias, incluindo o uso de sonda naso enteral, aspirador de orofaringe e acompanhamento multidisciplinar - **Tratamento domiciliar prescrito como continuação do tratamento hospitalar necessário para a subsistência da autora** - Obrigatoriedade de custeio - Negativa de custeio por parte da ré abusiva e enseja o dever de indenizar -

Danos morais - Fixados em R\$10.000,00 observados o parâmetro da razoabilidade e caráter pedagógico - Precedentes - Redistribuição do ônus sucumbencial -

Sentença parcialmente reformada - Recurso da autora provido e da ré desprovido.

Cuidam-se de dois recursos de apelação interpostas contra sentença¹ que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida a cobrir e custear os cuidados em sistema de *home care*, incluindo o fornecimento de insumos e medicamentos inerentes ao tratamento da autora e os atendimentos domiciliares, que devem ser realizados por

¹ Fls. 309/313

fisioterapeuta, nutricionista e técnico ou auxiliar de enfermagem (estes últimos diariamente, mas só para cuidados de higiene e curativos no local da gastrostomia), aplicando-se as cláusulas contratuais sobre reembolso caso esses serviços venham a ser prestados por profissionais, clínicas ou estabelecimentos não credenciadas pela ré, por livre escolha da requerente. Em razão da sucumbência, condenou as partes a arcar com metade das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para cada parte.

Apelou a parte autora², pretendendo a reforma parcial para que seja determinada a continuidade do serviço de enfermagem no atendimento de *home care* em tempo integral (24 horas), conforme recomendação médica, bem assim pela condenação da ré à indenização pelos danos morais.

De seu turno, a parte ré em seu apelo³, pretende a reforma integral da sentença, para que seja julgada improcedentes os pedidos; alternativamente, o afastamento da obrigatoriedade de cobertura de cama hospitalar, aspirador, sonda naso-enteral, dieta enteral, fraldas e medicamentos de fácil aquisição em farmácia.

Ambos os recursos tempestivos, da autora isento de preparo e da ré preparado⁴, com contrarrazões respectivamente da operadora de plano de saúde⁵ e pela autora⁶, com fundamentos alinhados aos seus apelos, requerendo o desprovimento.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça
teceu parecer pelo provimento do recurso interposto pela autora

² Fls. 320/341

³ Fls. 342/354

⁴ Fls. 356/357

⁵ Fls. 362/375

⁶ Fls. 376/392

incluindo-se a condenação por danos morais e pelo desprovimento do recurso interposto pela ré.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁷ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁸ em 17/01/24.**

2. De acordo com o relatório médico juntado nos autos⁹, a autora, pessoa idosa com 86 anos, é portadora de Alzheimer (CID10G30.0), passou a apresentar lentidão de movimentos de mastigação, disfagia, dificuldade de locomover-se, apatia, distúrbio de conduta, depressão e comprometimento circulatório. Se encontra, atualmente, acamada, em uso de sonda naso enteral, totalmente

⁷ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁹ Fls. 45

dependente para a vida diária, para a qual necessita de cama hospitalar, aspirador de orofaringe, assistência de auxiliares de enfermagem 24 horas por dia para cuidados de asseio, troca de fraldas, mas, também, necessita de cuidados de enfermagem 24 horas por dia para mudança de decúbito, manipulação do aspirador, da sonda naso enteral, da dieta, manipulação e administração de medicações e cuidados e curativos de lesão de pressão no cóccix. Necessita de sessões, 2 a 3 vezes por semana, de Fisioterapia motora, respiratória, fonoaudióloga, assessoria de Nutricionista, dieta enteral em torno de 1,5 litro por dia.

A perícia judicial realizada¹⁰ apurou que a situação da autora seria de baixa complexidade e que os serviços de enfermagem devem ser prestados quando necessário ministrar os medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio; executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; colher material para exames laboratoriais, executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina dentre outras atividades, realizadas ou supervisionadas por enfermeiro.

Assim, ainda que a assistência por 24 horas diárias, segundo a perícia realizada, seja restrita aos casos de alta complexidade, com base no relatório do médico que assiste a autora, há necessidade de realização de diversos procedimentos diários para aspiração de orofaringe, mudança de decúbito, manipulação de sonda naso enteral, de dieta, manipulação e

¹⁰ Fls. 228

administração de medicações, cuidados e curativos de lesão de pressão no cóccix.

Como visto, excetuados os cuidados de asseio, os cuidados médicos e de enfermagem são necessários à manutenção da própria vida da autora, de modo a configurar a internação domiciliar (home care), com assistência de enfermagem pelo período de 24 horas diárias.

Neste mesmo sentido já se pronunciou esta Augusta Corte bandeirante. A saber:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Negativa de fornecimento de medicação e de terapias em regime domiciliar. Sentença de procedência. Insurgência recursal da ré. Não convencimento. Piora clínica da autora no curso da instrução processual. Paciente que, além dos comprometimentos decorrentes da paralisia cerebral ocorrida na infância, está acamada, completamente dependente para realização de atividades da vida diária e ainda tem quadro de epilepsia, bronquite asmática, reflexo esofágico, disfagia severa, infecção urinária e respiratória de repetição, o que demanda cuidados constantes 24h por dia e manutenção de assistência multidisciplinar - o que pode ser facilmente observado da conclusão pericial e dos relatórios médicos acostados aos autos - além de ter gastrostomia, cuja premência de cuidados técnicos é notória. Tratamento domiciliar prescrito em substituição à internação hospitalar. Hipótese alheia ao mero cuidado rotineiro a ser desempenhado por familiar ou cuidador, mas sim que demanda profissional treinado e capacitado para lidar com o quadro clínico crítico. Atividades incluídas na rotina da internação hospitalar que devem fazer parte também da internação domiciliar, inclusive no que se refere às terapias multidisciplinares e à dieta prescrita. Sentença mantida. RECURSO

IMPROVIDO.”¹¹ (destaquei)

3. Em relação aos danos morais, a negativa de custeio dos serviços de internação domiciliar se mostrou abusiva e por consequência impõe-se o dever de indenizar.

Sobre o cabimento da indenização por danos morais em caso de negativa infundada de custeio de tratamento médico na modalidade “homo care”, já se pronunciou esta Colenda Corte Bandeirante. Vejamos:

“PLANO DE SAÚDE - **Negativa de cobertura de atendimento na modalidade home care** - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência decretada - Alegação da ré de que lícita a negativa de cobertura ante o fato de que o tratamento pretendido não consta do rol de procedimentos obrigatórios da ANS, nem do contrato, bem como ante ao fato de que a autora necessita apenas de cuidador - Inadmissibilidade - **Tratamento domiciliar indispensável para a manutenção da saúde da paciente, no intuito de se evitar agravamento do quadro clínico - Trato da moléstia, ademais, que não se encontra excluído do contrato - Pedido médico e laudo pericial que justificam a necessidade do tratamento na modalidade home care indicado à autora - Danos morais - Cabimento - Recusa baseada em cláusula contratual que, ao tempo da propositura da ação, já era reconhecida como nula pelo entendimento pretoriano - Conduta que, assim, passou a gerar dano moral pelos enormes dissabores e dificuldades trazidos ao consumidor prejudicado - Fixação da verba reparatória em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável para compensar o**

¹¹ TJSP; Apelação Cível 1103084-64.2018.8.26.0100; Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023

sofrimento moral - Recurso desprovido.¹²
(destaquei)

4. É o caso, portanto, de reforma parcial da sentença prolatada para consignar que os serviços de enfermagem diária devem ser prestados diariamente pelo período 24 horas e, bem assim, **para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo sofrimento suportado pela requerente, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que considero dentro dos limites da razoabilidade.**

5. Ante a nova solução dada ao caso, redistribuem-se os ônus de sucumbência para condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

E na linha do entendimento do Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹³, apenas o procurador da parte autora faz “jus” a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não em razão do provimento de seu apelo, mas do desprovimento do apelo da ré, de modo que **elevo para o total de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.**

6. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser **apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.**

¹² TJSP; Apelação Cível 1117007-21.2022.8.26.0100; **Rel. Des. Galdino Toledo Júnior**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024

¹³ Tema 1.059 - STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

7. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁴, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87/2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

¹⁴ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso da autora.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora